



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9000700-40.2019.8.23.0000

ADVOGADO(A): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AGRAVADO: ÁDAMES GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor do despacho proferido pelo duto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança n.º 0805554-70.2019.8.23.0010, a qual inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinquzentos reais).

A parte Agravante aduz, em síntese, que “não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes”, haja vista que “o Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador”.

Alega que, “instituído com o objetivo de atenuar os danos gerados pela circulação de veículos, o seguro DPVAT não se constitui como um acordo de vontades entre os donos de veículos e as seguradoras participantes do consórcio, mas por imposição legal em que as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses específicas legalmente fixadas. Dessa forma, as relações entre proprietários e seguradoras não estão cercadas pela legislação de proteção ao consumidor”.

Nesse sentido, defende que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Sustenta, ainda, que o valor estipulado para os honorários periciais é exorbitante e incompatível com o caso em questão, em razão da baixa complexidade do trabalho a ser realizado.

Argumenta que, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo





sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, cujos honorários serão suportados pela seguradora no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por fim, arremata que é descabida a antecipação dos honorários periciais, uma vez que por ser o Agravado beneficiário de justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos pelo vencido, no final do processo.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, e no mérito, requereu o provimento ao recurso com o fim de revogar a decisão agravada.

A tutela de urgência requerida foi indeferida, conforme decisão proferida no EP n.º 6.1.

A parte Agravada não apresentou contrarrazões.

É o sucinto relato.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 109 do RITJRR.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentação de memoriais, ou requerimento de inclusão do feito na pauta de julgamento presencial.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independente de nova conclusão.

Findo o prazo sem impugnação, insira o gabinete o voto deste relator, conforme artigo 110, III do RITJRR.

Boa Vista – RR, em 15 de julho de 2019.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9000700-40.2019.8.23.0000

ADVOGADO(A): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AGRAVADO: ÁDAMES GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

VOTO

Como visto no relatório, trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0805554-70.2019.8.23.0010, que inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinquzentos reais).

A parte Agravante aduziu, em síntese, que “não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes”, haja vista que “o Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador”.

Sustentou, ainda, que o valor estipulado para os honorários periciais é exorbitante e incompatível com o caso em questão, em razão da baixa complexidade do trabalho a ser realizado.

Argumentou que o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, cujos honorários serão suportados pela seguradora no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por fim, arremata que é descabida a antecipação dos honorários periciais, uma vez que por ser o Agravado beneficiário de justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos pelo vencido, no final do processo.

O recurso merece parcial provimento.





De fato, como bem abordado pela parte Agravante, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o seguro DPVAT, instituído e imposto por lei, não consubstancia sequer reflexamente uma relação consumerista, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECEMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPONCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro;

hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Consequentemente, não há relação de consumo entre a vítima do acidente de trânsito e a seguradora, o que afasta a aplicação das





disposições do Código de Defesa do Consumidor bem como a determinação de inversão do ônus da prova.

No tocante ao valor dos honorários periciais, esta egrégia Corte de Justiça firmou convênio com a Seguradora Agravante (Convênio n.º 06/2015), datado de 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.

Dessa forma, pelo princípio do *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode desconsiderar a existência do Convênio regularmente formalizado.

No mesmo sentido, a Seguradora Agravada também não deve desconsiderar o convênio firmado, negando o pagamento da perícia a ser realizada.

Por conseguinte, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como da existência do supracitado convênio, entendo que o presente agravo merece provimento parcial, a fim de que o valor dos honorários seja minorado. Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM DESACERTO COM O CONVÊNIO Nº. 06/2015. DECISUM PROFERIDO APÓS A PUBLICIDADE DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJRR – AgInst 0000.15.002347-1, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, public.: 02/03/2016, p. 32)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, PARA





*FIXAR O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS TERMOS DO
CONVÊNIO CELEBRADO.*

*(TJRR - AgInst 0000.16.000119-4, Rel. Des. JEFFERSON
FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 14/07/2016, public.:
20/07/2016, p. 12)*

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, afastando a inversão do ônus da prova e reduzir o valor dos honorários periciais, fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do convênio 06/2015.

É como voto.

Boa Vista - RR, em 19 de agosto de 2019.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator



AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 9000700-40.2019.8.23.0000

ADVOGADO(A): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AGRAVADO: ÁDAMES GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E INCUMBÊNCIA DE PAGAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELO TJ/RR E PELA SEGURADORA DOS TERMOS FIXADOS NO CONVÊNIO 06/2015. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER MINORADOS. PAGAMENTO QUE DEVE SER EFETUADO PELA SEGURADORA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há relação de consumo entre a vítima do acidente de trânsito e a seguradora, o que afasta a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e a determinação de inversão do ônus da prova.

2. No tocante ao valor dos honorários periciais, esta egrégia Corte de Justiça firmou convênio com a Seguradora Agravante (Convênio n.º 06/2015), datado de 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.

3. Pelo princípio do *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode desconsiderar a existência do Convênio regularmente formalizado.

4. No mesmo sentido, a Seguradora Agravada também não deve desconsiderar o convênio firmado, negando o pagamento da perícia a ser realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente/Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator), bem como o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator